

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1119/2022

EMENDA

Inclua-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1119/22:

“§9º Fica assegurada, para todos os fins, inclusive para cálculo do fator de conversão do benefício previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, a contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico assegura, para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria nos regimes de previdência dos servidores públicos civis, a contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas.

De acordo com o art. 60 do RPS, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

IV) O tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social;

O tempo de serviço militar deve ser aproveitado para todos os fins, e a lei equiparou justamente o período à disposição das forças armadas a tempo efetivo de contribuição.

A despeito disso, servidores públicos civis da União, egressos das fileiras das Forças Armadas, têm sido prejudicados quanto à contagem de tempo de serviço para os fins do benefício especial previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, porque alguns órgãos públicos têm demonstrado dúvida ao reconhecer esse direito.

A presente emenda visa tão somente esclarecer tal questão.

Não se afigura justo que todo o tempo prestado às Forças Armadas não tenha sua contagem assegurada, enquanto todo o tempo prestado como servidor público civil está sendo contado. E aqui não há diferenciação quanto a tempo de serviço e tempo de contribuição, posto que, como apontado, o RPS equipara o tempo de serviço militar a tempo de contribuição.



A igualdade na contagem de tempo deve ocorrer de modo que o servidor egresso das Forças Armadas receba tratamento isonômico com os demais servidores civis.

Por isso, contamos com os nobres Pares no apoio desta Emenda, a qual se coaduna com os objetivos desta proposição tão relevante.

Sala das Sessões

Dep. Soraya Santos

PL/RJ



CD/22060.44677-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220604467700>

